



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000019-73.2012.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Viação Rio Tinto LTDA

Advogado : Evandro José Barbosa – OAB/PB nº 6.688

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte - OAB/PE nº 20.397

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE

FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento

contratual em debate.

- Não há que se falar em ilegalidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça atestou que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

- “É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.” (STJ - AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, terceira turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013).

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os apelos.

Viação Rio Tinto LTDA propôs a presente **Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Parcial Antecipada**, em face do **Banco Volkswagen S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 4.148,71 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente, em suma, da incidência de capitalização mensal de juros, imposição de juros abusivos, exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança de taxa de abertura de crédito, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma em dobro.

Devidamente citado, o **Banco Volkswagen S/A** ofertou contestação, fls. 82/113, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo*, fls. 192/200, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c 422 do CPC para determinar a exclusão da comissão de permanência inserida no contrato, por ser ilegal sua aplicação cumulada com multa, determinando, por conseguinte a devolução de forma simples, dos valores porventura pagos, com correção monetária da data do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação e/ou a

redução do débito, no montante a ser calculado na execução de sentença.

Condeno o demandado no pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o demandado em honorários advocatícios em razão de as partes terem sido vencidas e vencedoras.

Em face da decisão, foram opostos Embargos de Declaração, fls. 213/226 e 227/237, por ambos os litigantes, os quais foram rejeitados pelo Juiz singular, fls. 309/311.

Inconformada, a **Viação Rio Tinto LTDA** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 314/329, expondo, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como, ser indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, de modo que solicita a devolução em dobro do indevidamente pago. Por fim, requer o provimento do presente apelo, e, por conseguinte, a reforma da sentença, com a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios.

Igualmente insatisfeito, o **Banco Volkswagen S/A**, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 330/336, e, nas suas razões, defende a legalidade de incidência da comissão de permanência, pugnando pela condenação da promotente nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco Volkswagen S/A** e pela **Viação Rio Tinto LTDA**, fls. 381/386 e 390/398, respectivamente.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, ressaltando que em razão das questões recursais se entrelaçarem, proceder-se-á ao exame em conjunto dos mesmos, adentrando-se, assim, nos temas relativos à incidência de capitalização de juros, cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, incidência de comissão de permanência, forma de repetição de indébito e verbas sucumbenciais.

No que diz respeito a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando, para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 613764 / MS , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/08/2016, DJe 05/08/2016)-destaquei.

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fls. 179/181, verifico que as taxas mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa anual, no patamar de 29,23%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, na ordem de 2,16%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Prosseguindo, analiso a temática relativa a **cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê**, ressaltando a impossibilidade de se aferir a legalidade ou ilegalidade de suas exigências, posto que não consta no ajuste firmado entre as partes, fls. 179/181, previsão expressa de

incidência dos respectivos encargos administrativos, tampouco a parte promovente demonstrou eventual cobrança.

No que diz respeito à **incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras**, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que “**podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais**”¹.

Assim, baseando-se na decisão da Corte Superior, inviável o afastamento da cobrança do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, na forma convencionado no instrumento contratual celebrado entre as partes, fls. 179/181, porquanto possível a diluição do referido imposto nas parcelas do financiamento.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE.

¹ STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013.

APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (...) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento de IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0001756-14.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 03/11/2014; Pág. 9) - grifei.

Entendo pela legalidade de inclusão do valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras nas prestações do financiamento.

Por outro lado, **no que diz respeito à comissão de permanência**, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **expressamente pactuada na avença e cobrada de forma exclusiva**, ou seja, **não cumulada com outros encargos**, como juros remuneratórios (Súmula nº 296²), correção monetária (Súmula nº 30³), juros moratórios e multa (Súmula nº 472⁴).

2 - Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

3 - Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

4 - Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Justiça:

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula**

30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp 969301 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, Data do Julgamento 22/11/2016, DJe 29/11/2016) - negritei.

Na hipótese vertente, observa-se que a **cláusula nº 5**, fl. 181, do instrumento contratual, estipula a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Desse modo, tem-se por afastada a possibilidade de recolhimento, nos moldes como está sendo feita, pois onera excessivamente o consumidor, uma vez que não fora devidamente pactuada, e está cumulada com outros encargos financeiros, caracterizando-se o bis in idem. Assim, mostra-se imperioso a exclusão da comissão de permanência.

Avançando, **cumpre examinar a possibilidade de devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos pela promovente**, ressaltando, desde logo, não prosperar a pretensão em pauta, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973). 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedente. 5. **A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** Precedentes. 6. A verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 7. A revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na

demanda exige o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 811596 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/05/2016, DJe 17/05/2016) – negritei.

Sendo assim, entendo deve ser mantida a decisão de primeiro grau, **que ordenou a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.**

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 80% (oitenta por cento), e a instituição financeira no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 15% sobre o valor da causa, com arrimo no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator